



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 267

PROJETO DE LEI Nº 14.705

PROCESSO Nº 2.685

De autoria do Vereador **LEANDRO JERONIMO BASSON**, o presente projeto de lei, prevê regulamentar a comercialização de cigarros eletrônicos no município, estabelece a obrigatoriedade de uso de plataformas digitais para venda e controle de consumidores, e proíbe a venda a menores de 18 (dezoito) anos.

A propositura encontra-se justificada à fl. 04.

1 – PARECER:

Sob o prisma jurídico, o presente projeto encontra óbice legal em face da proibição de comercialização pela ANVISA, conforme resolução nº 855, DE 23 DE ABRIL DE 2024 (Proíbe a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de dispositivos eletrônicos), notadamente no seguinte artigo:

“Art. 3º Fica proibida a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de todos os dispositivos eletrônicos para fumar.” (disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-855-de-23-de-abril-de-2024-555721206>).

Com fundamento no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, embora o Município tenha competência suplementar na área da saúde (art. 30, VII, CF/88), não pode contrariar proibição expressa da União, sob pena de usurpação de competência.

Posto isto, opina-se pela ilegalidade, visto que o projeto de lei municipal em questão é formalmente inconstitucional, pois contraria normas federais já estabelecidas pela ANVISA, órgão competente para regular produtos que impactam a saúde pública.

2 – CONCLUSÃO:

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto a inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa parlamentar.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Direitos, Cidadania E Segurança Urbana e a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 14 de maio de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

